



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia  
PODER JUDICIÁRIO  
FEIRA DE SANTANA  
3ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - FEIRA DE SANTANA - PROJUDI**

---

**Presidente Dutra, SN, , Santa Mônica - FEIRA DE SANTANA fsantana-  
3vsj@tjba.jus.br | 75 36025923 - Tel.: 75-36025923**

**PROCESSO Nº: 0023315-30.2022.8.05.0080**

**ACIONANTE(s): -----**

**ACIONADA(s): -----**

**SENTENÇA**

O promovente, em síntese, alega a ocorrência de responsabilidade civil advinda da existência de vício de qualidade por inadequação do produto, visto que não correspondeu à legítima expectativa quanto à sua utilização ou fruição. Requer, ao final, a restituição do valor pago pelo produto e a reparação por danos morais e materiais.

Em sua defesa, as 1ª e 2ª acionadas (-----) sustentam que não possuem responsabilidade pelos danos aqui pleiteados.

Já a 3ª acionada (-----), em que pese tenha sido citada e intimada (evento 17), não compareceu à audiência designada nem apresentou defesa (evento 25), punhando o autor pela decretação da sua revelia.

**É o breve relatório, decido.**

### **Da revelia da 3ª acionada (-----)**

Citada para responder a presente ação e intimada da designação de audiência de conciliação, 3ª acionada (-----) não compareceu à audiência de conciliação e conseqüentemente não apresentou defesa.

Sendo assim, com fulcro no art. 20 da lei n. 9099/95, decreto sua revelia.

No entanto, deixo de aplicar os seus efeitos, tendo em vista o comparecimento e apresentação de defesa pela 1ª e 2ª acionadas, conforme preceitua o artigo 345, inciso I, do CPC.

### **Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela 1ª acionada (-----)**

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela promovida 1ª acionada (-----), uma vez que a responsabilidade civil advinda da existência de vício de qualidade por inadequação do produto (vício do produto) é solidária entre os fornecedores, conforme art. 18 do CDC. No caso em exame, a parte autora ajuizou a queixa contra o fabricante e o comerciante, cabendo a ambos a responsabilidade pelos danos advindos do vício do produto, uma vez que se enquadram no conceito de fornecedor previsto no art. 3º do CDC. Ademais, é resguardado ao consumidor o direito de acionar todos os que participaram, direta ou indiretamente, do fato gerador do dano, com fulcro nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC, os quais estabelecem o princípio da solidariedade legal na apuração da responsabilidade pela reparação dos danos causados ao consumidor, inclusive, em relação aos danos morais.

### **Preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela 2ª acionada (-----)**

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela 2ª acionada (-----), tendo em vista que a mesma atuou apenas como assistência técnica, não possuindo responsabilidade pelos danos aqui pleiteados, conforme reconhecido pela jurisprudência:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. VENDA E COMPRA DE TELEVISOR. VÍCIO DO PRODUTO. EMPRESA QUE PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. FORNECEDORES. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 13 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. 1) A empresa que presta assistência técnica não pode ser responsabilizada pelos danos causados ao consumidor, pois o prestador de serviço de assistência

técnica não consta do rol taxativo do artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor 2) Em se tratando de vícios do produto, todos os fornecedores, o comerciante, inclusive, responderão solidariamente, já que o código não faz diferenciação entre fornecedores nessa situação. Art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. 3) O art. 13 do CDC só é aplicável em caso de fato do produto (defeito), ou seja, sempre que o defeito, além de atingir a incolumidade econômica do consumidor, atinge sua incolumidade física ou psíquica, o que não se enquadra à hipótese dos autos. RECURSO NÃO PROVIDO. (APL 10007530720148260597 SP 1000753-07.2014.8.26.0597, 12ª Câmara Extraordinária de Direito privado, Relator: Alfredo Attié, Julgado em 08/05/2015).

### **Impugnação à assistência judiciária gratuita pelas acionadas**

Rejeito a impugnação à assistência judiciária, tendo em vista que a simples declaração da parte autora de que não pode arcar com as custas é suficiente para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça. Além disso, em sede de primeiro grau é incabível a condenação em custas no Juizado, só cabendo a análise do pleito na eventual hipótese de interposição de Recurso Inominado, na forma disposta no art. 54, parágrafo único da Lei 9.099/95, já que o benefício visa a dispensa do preparo. Com base nisso, reservo-me de apreciar o pedido quando da eventual interposição de recurso pela parte autora.

### **Preliminar de falta de interesse de agir levantada pela 2ª acionada (- ----)**

Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, por ser necessária a atuação jurisdicional para propiciar a tutela desejada neste processo, devendo-se reconhecer a presença do legítimo interesse processual de agir (interessenecessidade) da autora, visto a resistência apresentada pela promovida, inclusive judicialmente, quanto à pretensão apresentada em Juízo.

Não há que se falar em perda superveniente do objeto, tendo em vista que a ação foi ajuizada após o prazo estabelecido no art. 18 do CDC.

## **Preliminar de incompetência em razão da complexidade levantada pela 2ª acionada (-----)**

Rejeito a preliminar de complexidade/necessidade da prova pericial para apreciação da demanda, na medida em que os elementos probatórios coligidos são suficientes para elucidação dos fatos e deslinde da causa, não havendo, assim, dificuldade factual e probatória de grandes proporções de modo a impedir sua apreciação pelo sistema dos Juizados Especiais.

## **Preliminar de inépcia da inicial levantada pela 1ª acionada (-----)**

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido inicial atendeu aos requisitos de admissibilidade exigidos pelo art. 14 da Lei n. 9.099/95, sendo, portanto, peça hábil para prosseguimento da análise da ação. Com efeito, basta uma singela leitura da inicial para concluir que esta não se encontra acometida pelos vícios alegados pelo(a) promovido(a).

## **Mérito**

A demanda envolve suposta responsabilidade civil advinda da existência de vício de qualidade por inadequação do produto, inserindo-se a relação contratual ora analisada no âmbito das relações de consumo, nos moldes dos artigos 2º e 3º, do CDC.

Nestes termos, comporta o feito a inversão do ônus da prova, regra de julgamento utilizada para facilitar a defesa do consumidor em juízo, tendo em vista a verossimilhança de suas alegações, de acordo com o que preceitua o art. 6º, VII da lei 8078/90.

No presente caso, a parte autora se desincumbiu minimamente de provar fato constitutivo do seu direito, uma vez que colacionou aos autos nota fiscal e termo de apresentação do produto na assistência técnica.

Já as acionadas, em virtude da decretação da inversão do ônus da prova, não demonstraram a existência de qualquer excludente do nexo de causalidade. A tese defensiva da 1ª acionada (-----) de inexistência de relação e de culpa exclusiva de terceiros, não merece acolhimento, haja vista que restou demonstrado que a acionada foi a responsável pela venda do produto, conforme nota fiscal acostada no evento 1.6.

Além disso, também ficou comprovado que o produto apresentou vícios que o torna impróprio ao uso, consoante laudo técnico juntado no evento 21.3, incidindo o art. 18, §1º do CDC, o qual dispõe que:

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

- I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;
- II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;
- III - o abatimento proporcional do preço.

*In casu*, restou demonstrado que o produto foi recolhido em 17.08.2022 e só foi devolvido em 01.11.2022 (eventos 21.2 e 21.4), isto é, após aproximadamente 03 meses. Portanto, ultrapassado o prazo máximo de 30 dias, é facultado ao consumidor requerer a restituição da quantia paga.

Diante disso, defiro o pedido de restituição do valor do produto, ou seja, **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)**, conforme nota fiscal juntada no evento 21.2.

A fim de se evitar o enriquecimento ilícito do consumidor, faculto às promovidas o recolhimento do produto enviado ao autor, se este o recebeu, no endereço indicado na inicial no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.

Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não merece acolhimento. Entrementes, os danos materiais devem efetivamente ser comprovados, o que não ocorreu na espécie, já que o Autor não carreou aos autos qualquer elemento de prova do seu direito.

Cumprе observar que, embora se trate de relação de consumo, a aplicação do CDC não afasta o encargo do autor de comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, na forma do disposto no artigo 373, inciso I, do CPC, até porque a inversão do ônus probatório, admitida pela legislação consumerista, não tem o alcance de imputar ao réu obrigação de produzir prova que lhe seja impossível.

Com efeito, não há como deferir o pedido de dano material com base em situação hipotética, pois a reparação tem como regra a existência de dano certo.

Diferente não é o entendimento jurisprudencial: *o dano hipotético, imaginário ou presumido não admite indenização, sendo necessário um juízo de certeza. (AP nº 0021330-97.2015.8.19.0042, Relatora: Des. Leila Alburquerque, Órgão Julgador: Vigésima Quinta Câmara Cível/Consumidor TJRJ, Publicado em 06/09/2016).*

Desse modo, à míngua de prova, indefiro o pedido de indenização por danos materiais.

No que tange ao pedido de dano moral, deve-se pontuar que a falha na prestação dos serviços configura descumprimento contratual que, em regra, não dá ensejo a indenização por dano moral. Todavia, foi evidenciado no caso concreto situação excepcional de extremo descaso e desrespeito da acionada com o consumidor, que teve que buscar prestação jurisdicional que lhe assegurasse a restituição da quantia paga por um produto que pouco tempo após a aquisição apresentou vício que o torna impróprio ao uso.

Tal situação é capaz de ofender os direitos de personalidade da vítima, que se vê frustrada, lesada e impotente, além de ter a paz e o sossego afetados pelo longo caminho que percorre até a satisfação do seu direito, o que faz surgir para o fornecedor o dever de indenizar.

Ainda há de se considerar que a conduta de uma empresa que ao invés de solucionar rapidamente uma questão tão singela, fica resistindo à pretensão do cliente se mostra abusiva.

Outrossim, o instituto jurídico do dano moral ou extrapatrimonial tem três funções básicas: compensar alguém em razão de lesão cometida por outrem à sua esfera personalíssima, punir o agente causador do dano, e, por último, dissuadir e/ou prevenir nova prática do mesmo tipo de evento danoso. Essa prevenção ocorre tanto de maneira pontual em relação ao agente lesante, como também de forma ampla para sociedade como um todo.

Uma das funções é dirigida à pessoa que sofreu o dano; a outra atinge o responsável pela ocorrência do dano e a última dispõe que tanto o responsável pelo evento danoso não deve repeti-lo como também a sociedade, razão pela qual esta também é denominada de pedagógica ou educativa. Em síntese, as funções do dano extrapatrimonial podem ser representadas por três verbos: compensar, punir e dissuadir.

Levando em conta tais parâmetros, arbitro a indenização por danos morais em **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

Quanto a responsabilidade das acionadas, tendo em vista que restou demonstrada a participação de ambas na cadeia de fornecedores do serviço que originou os danos aqui discutidos, sem que nenhuma delas tenha demonstrado a ocorrência de

qualquer causa excludente de sua responsabilidade, o reconhecimento da solidariedade é medida que se impõe, na forma disposta nos arts. 7º e 25, § 1º, ambos do CDC.

Pelo exposto, EXTINGO sem resolução de mérito os pedidos em relação à 2ª acionada (-----), com base no artigo 485, VI, do CPC; e JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da inicial para CONDENAR solidariamente as acionadas -----e ----- ao:

I) Pagamento da quantia de **R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais)** a título de restituição da quantia paga, acrescida de juros desde a citação e correção monetária desde a data do desembolso (28/03/2022).

II) Pagamento da quantia de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** a título de indenização por danos morais, acrescida de juros e correção monetária (INPC) desde a data do arbitramento, na forma disposta na Súmula 362 do STJ.

Fica facultado às acionadas recolherem o produto no endereço indicado pela parte autora na inicial no prazo de 30 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de ser considerado abandono.

Após o trânsito em julgado e não sendo realizado o depósito dos valores da condenação no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá multa de 10% (dez por cento), em conformidade ao previsto no art. 52, III da Lei 9099/05 e art. 523, §1º, primeira parte, do CPC, sendo dispensável nova intimação com fulcro no princípio da celeridade processual, inerente ao rito sumaríssimo.

Havendo cumprimento voluntário, EXPEÇA-SE o competente alvará para levantamento dos valores depositados judicialmente em favor da parte autora.

Caso não seja efetuado o pagamento voluntário no prazo acima referido, havendo requerimento da parte autora, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para início da execução, nos termos do art. 52, da Lei nº 9.099/95.

Sem custas ou honorários advocatícios, pois indevidos nesta fase processual.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Publique. Registre-se. Intimem-se.

Feira de Santana/BA, 21 de novembro de 2022.

**MICHELLI CONCEIÇÃO DE JESUS SILVA**

**Juíza Leiga**

## HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO a presente Minuta de Sentença para que surta seus legais e jurídicos efeitos, nos termos da Lei 9099/95.

**LUCIANA BRAGA FALCÃO LUNA**

**Juíza de Direito**

Assinado eletronicamente por: LUCIANA BRAGA FALCAO LUNA  
Código de validação do documento: 8a0e22a4 a ser validado no sítio do PROJUDI - TJBA.